



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2024
Apensados: PL nº 4.634/2024 e PL nº 1.273/2025

Dispõe sobre a concessão de abono adicional aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Autor: Deputada DAIANA SANTOS
Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I – RELATÓRIO

A presente Proposição altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar a concessão de abono adicional aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no caso de catástrofes climáticas, declaração de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal, por até seis meses.

Em síntese, sua Justificação está calcada em aumentar a proteção social das famílias fragilizadas aumentando a transferência de renda, para que essas pessoas possam se recuperar e se reerguer perante a sociedade.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 4.634/2024, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), para incluir o pagamento de parcela adicional do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de extrema pobreza, residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou calamidades públicas.
- PL nº 1.273/2025, de autoria da Sra. Rosana Valle, que institui o Auxílio Social Emergencial, destinado aos beneficiários do Programa Bolsa Família e do benefício de prestação continuada da assistência social atingidos por desastres naturais, e altera o art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

destinação de recursos da União no cofinanciamento de benefícios eventuais instituídos pelos Municípios em situações de calamidade pública.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5704

Apresentação: 17/06/2026 12:03:27.343 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1549/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260487543800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 0 4 8 7 5 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, II; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O PL principal nº 1.549, de 2024, enfrenta o problema de as pessoas fazerem jus à um adicional do abono do Benefício de Prestação Continuada no caso de desastres. Sejam catástrofes climáticas, declaração de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal, por até seis meses.

Considero meritório o projeto em análise. São pessoas com deficiência ou idosos com 65 anos ou mais, cuja renda familiar per capita não alcança um quarto do salário mínimo, condição que as situa em estado de extrema pobreza.

O PL apensado nº 4.634, de 2024, também enfrenta o desafio de implementar políticas públicas específicas para atender àqueles que mais sofrem nesses cenários: no caso, os beneficiários do BPC. Esses segmentos populacionais figuram entre os mais vulneráveis diante de situações de calamidade. Além dos desafios econômicos e sociais que já enfrentam cotidianamente, têm sua sobrevivência ainda mais comprometida em contextos de crise de grande magnitude.

O PL apensado nº 1.273, de 2025, enfrenta o problema da criação do Auxílio Social Emergencial, um benefício temporário para famílias do Bolsa Família e beneficiários do BPC atingidos por desastres naturais.

O Auxílio se destina aos residentes de municípios que se encontrem em estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, assegurando suporte financeiro imediato, com vistas a reduzir os impactos socioeconômicos decorrentes dessas situações.

Apresentação: 17/06/2026 12:03:27.343 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1549/2024

PRL n.1



* C D 2 6 0 4 8 7 5 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Assim, como nosso voto caminha no sentido de aprovar o mérito da principal e das proposições apensadas em epígrafe, cabe-nos também pontuar que o ponto de convergência central dos três PLs é a concessão de benefício adicional emergencial aos beneficiários do BPC em situações de calamidade.

O PL 1.549/2024 prevê um abono de um salário mínimo por até seis meses; o PL 4.634/2024 prevê parcela única equivalente a um mês do BPC em até trinta dias; o PL 1.273/2025 cria o Auxílio Social Emergencial (parcela única equivalente ao benefício de referência) e amplia o escopo para incluir o Bolsa Família.

A consolidação proposta no Substitutivo em anexo preservou o maior valor (1 salário mínimo, do PL 1.549/2024) e o prazo máximo de 6 meses, combinados com o prazo de pagamento de 30 dias (PL 4.634/2024). E também incorporou toda a estrutura operacional, de controle e de integração de políticas do PL 1.273/2025, que era o mais amplo normativamente.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2024, e seus Apensados: PL nº 4.634/2024 e PL nº 1.273/2025, na forma do Substitutivo em anexo consolidando o texto do Projeto principal com os seus apensados, e também aperfeiçoando pontos específicos dos PL's unificados.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

2026-5704

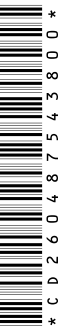


Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260487543800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 17/06/2026 12:03:27.343 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1549/2024

PRL n.1



* C D 2 6 0 4 8 7 5 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2024
APENSADOS: PL Nº 4.634/2024 E PL Nº 1.273/2025**

Institui o Auxílio Social Emergencial destinado a beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada atingidos por desastres naturais ou calamidades públicas; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Social Emergencial, com o objetivo de garantir apoio financeiro adicional às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que venham a ser atingidos por desastres naturais ou situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º O Auxílio Social Emergencial consiste no pagamento de parcela única equivalente ao valor dos benefícios financeiros creditados, no mês de referência, às famílias no âmbito do Programa Bolsa Família, ou aos beneficiários titulares do BPC, desde que sejam residentes em municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, reconhecido pelo Poder Executivo federal a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O pagamento do Auxílio Social Emergencial será devido apenas a beneficiários que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I – residir em município ou área em situação de emergência ou calamidade pública em decorrência de desastre natural; e

II – estar devidamente cadastrado como beneficiário do Programa Bolsa Família ou do BPC na data do evento que deu causa à calamidade ou emergência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º O pagamento será efetuado em parcela única, em até 30 (trinta) dias após o reconhecimento federal do estado de emergência ou calamidade pública.

§ 3º O recebimento do Auxílio Social Emergencial é acumulável com benefícios assistenciais, previdenciários e outras prestações de qualquer natureza.

§ 4º O Auxílio Social Emergencial não prejudica a continuidade do benefício regular do BPC ou do Programa Bolsa Família.

§ 5º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito dos beneficiários nos bancos de dados governamentais.

Art. 3º O Auxílio Social Emergencial não será considerado fonte de renda para fins de cálculo ou aferição de renda no âmbito:

I – do seguro-defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

II – do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

III – do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV – do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O pagamento do Auxílio Social Emergencial será operacionalizado da mesma forma em que são pagos os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e o BPC.

§ 1º É vedado efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor recebido, a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, aquele que prestar informação falsa para a obtenção do Auxílio Social Emergencial deverá ressarcir à União os valores indevidamente recebidos.

Apresentação: 17/06/2026 12:03:27.343 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1549/2024

PRL n.1



* C D 2 6 0 4 8 7 5 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 5º Os beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV), de que trata o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fazem jus ao Auxílio Social Emergencial, nos termos desta Lei que forem aplicáveis ao BPC.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão do Poder Executivo federal responsável por sua implementação, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 7º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 12.

.....

V – destinar, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, recursos financeiros aos Municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, inclusive a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, que visem promover apoio e proteção à população atingida, mediante critérios, condições e prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social."

"Art. 20.

.....

§ 17. O beneficiário de que trata o caput fará jus a parcela adicional mensal do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, nos casos de catástrofe climática, situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, observado o pagamento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 18. A parcela adicional de que trata o § 17 poderá ser acumulada com o Auxílio Social Emergencial previsto

Apresentação: 17/06/2026 12:03:27.343 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1549/2024
PRL n.1



* C D 2 6 0 4 8 7 5 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

nesta Lei, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.”

Art. 8º A concessão do Auxílio Social Emergencial e a destinação de recursos de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ocorrerão de forma integrada às políticas públicas de meio ambiente, proteção e defesa civil, assistência social e demais políticas de apoio às populações vulneráveis afetadas pelo estado de calamidade pública.

Art. 9º Compete à União o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo das ações do Município responsável pela instituição do benefício eventual e da aplicação do art. 30-C da mesma Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

2026-5704



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260487543800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 17/06/2026 12:03:27.343 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 1549/2024

PRL n.1



* C D 2 6 0 4 8 7 5 4 3 8 0 0 *